Sexta-feira 29 de Janeiro de 1971 — I Série — Número 24

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 1/71:

Determina que sejam designados pelas respectivas corporações os vogais que fazem parte dos organismos de coordenação económica em representação das actividades por eles coordenadas — Revoga a legislação em contrário, ainda que especial.

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1970, que autoriza transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas — Anula a rectificação inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro corrente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o director-geral do Bureau Internacional do Trabalho (BIT) registado várias ratificações de convenções internacionais do trabalho.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 43/71:

Altera o quadro do pessoal do Gabinete do Plano Director da Região de Lisboa, a que se refere a Lei n.º 2099.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 44/71:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, com as alterações constantes do presente diploma, o Decreto n.º 45 001, que aprova o Regulamento para o Transporte de Cargas de Grão a Granel a Bordo dos Navios.

Portaria n.º 45/71:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1970.

Portaria n.º 46/71:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, com a alteração constante do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 49 020, que define os termos em que o estado de conservação dos pneus dos veículos automóveis ou reboques deve ter-se como satisfatório para transitar nas vias públicas.

Decreto n.º 21/71:

Toma algumas providências mais instantes relativas aos serviços de justiça do ultramar.

Orçamento:

De receita e despesa para 1971 da Missão de Estudos Biocenológicos e de Pescas de Moçambique.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/71

de 29 de Janeiro

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

Enquanto não for regulamentada a base IV da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, os representantes a que se referem os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, são designados pelas respectivas corporações.

BASE II

A designação deverá recair em membros dos conselhos das secções das corporações correspondentes às actividades coordenadas. Se aqueles não reunirem as condições exigidas pelo diploma orgânico do organismo de coordenação económica, a designação deverá recair, sempre que possível, em membros do conselho da respectiva corporação.

BASE III

1. Quando as actividades não estiverem organizadas corporativamente, a designação deverá recair em representantes dessas actividades depois de integradas pelo Conselho Corporativo nas respectivas corporações, nos termos da base XI da Lei n.º 2086.

2. Enquanto o Conselho Corporativo não decidir que façam parte dos conselhos das corporações representantes das actividades não organizadas, a designação efectivar-se-á nos termos da parte final da base II.

BASE IV

O mandato dos representantes nos organismos de coordenação económica coincide com os mandatos das secções ou dos conselhos das corporações.

BASE V

O mandato dos representantes das corporações nos órgãos consultivos dos Ministérios coincide com o dos órgãos das corporações que os designaram, salvo se se tratar de representações de carácter transitório.

BASE VI

O mandato dos actuais representantes nos organismos de coordenação económica cessa trinta dias após a publi-

cação da presente lei, devendo as corporações promover, dentro desse período, a designação dos novos representantes nos termos das bases I, II e III.

BASE VII

O mandato dos representantes das corporações nos órgãos consultivos dos Ministérios, sem prejuízo do disposto no final da base V, cessa no prazo de trinta dias a contar da publicação da presente lei, devendo as corporações efectuar nova designação dentro desse período.

BASE VIII

Fica revogada a legislação em contrário, ainda que especial.

Marcello Caetano.

Promulgada em 20 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro corrente, a rectificação à declaração de transferências de verbas, inserida no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1970, de novo se promove a sua publicação:

Onde se lê:

Da alínea 15 «Laboratório Nacional de Investigação Veterinária» . . . . . — 80 000$80

deve ler-se:

Da alínea 15 «Laboratório Nacional de Investigação Veterinária» . . . . . — 80 000$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o director-geral do Bureau Internacional do Trabalho (BIT) registou as seguintes ratificações de convenções internacionais do trabalho:

Dinamarca:

Ratificação registada em 26 de Outubro de 1970: Convenção n.º 108 sobre os documentos de identificação dos marítimos, 1958.

Finlândia:

Ratificação registada em 26 de Outubro de 1970: Convenção n.º 108 sobre os documentos de identificação dos marítimos, 1958.

Islândia:

Ratificação registada em 26 de Outubro de 1970: Convenção n.º 108 sobre os documentos de identificação dos marítimos, 1958.

Noruega:

Ratificação registada em 26 de Outubro de 1970: Convenção n.º 108 sobre os documentos de identificação dos marítimos, 1958.

Sudão:

Ratificações registadas em 22 de Outubro de 1970:

Convenção n.º 81 sobre a inspecção do trabalho, 1947;
Convenção n.º 95 acerca da protecção do salário, 1949;
Convenção n.º 100 sobre a igualdade de remuneração, 1951;
Convenção n.º 105 acerca da abolição do trabalho forçado, 1957;
Convenção n.º 111 respeitante à discriminação (emprego e profissão), 1958.

Suécia:

Ratificação registada em 26 de Outubro de 1970: Convenção n.º 108 sobre os documentos de identificação dos marítimos, 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Janeiro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Portaria n.º 43/71

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, alterar o quadro do pessoal do Gabinete do Plano Director da Região de Lisboa, a que se refere a Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959, que passa a ter a seguinte constituição:

Pessoal dirigente:

1 director.

Pessoal técnico:

1 engenheiro civil-chefe.
2 engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classes.
1 arquitecto-chefe.
4 arquitectos de 1.ª ou 2.ª classes.
1 consultor jurídico.
1 adjunto técnico (construções civis e minas) de 1.ª classe.
1 adjunto técnico (construções civis e minas) de 2.ª classe.
1 desenhador de 1.ª classe.
2 desenhadores de 2.ª ou 3.ª classes.

Pessoal administrativo:

1 primeiro-oficial.
1 segundo-oficial.

1 terceiro-oficial.
1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª
2 escriturários-dactilógrafos de 2.ª

Pessoal menor:

1 contínuo de 1.ª classe.
1 contínuo de 2.ª classe.
1 servente.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Portaria n.º 44/71

de 29 de Janeiro

O Decreto n.º 45 001, de 25 de Abril de 1963, aprovou o Regulamento para o Transporte de Cargas de Grão a Granel a Bordo dos Navios.

Reconhece-se haver todo o interesse em que aquele Regulamento seja também aplicado no ultramar, embora com as alterações que o adaptem à diferente orgânica dos serviços nas províncias ultramarinas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Constituição e pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 45 001, de 25 de Abril de 1963, e respectivo Regulamento, com as seguintes alterações:

2.º As atribuições que, pelos artigos 1.º, 5.º, 15.º, 20.º e 21.º do Regulamento, competem à Direcção da Marinha Mercante ou à sua Repartição Técnica são da competência dos Serviços de Marinha do Gabinete Militar e de Marinha do Ministério do Ultramar.

3.º A competência dada pelo artigo 22.º do Regulamento a engenheiro construtor naval da Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante deve entender-se como dada a técnico a designar pelos Serviços de Marinha do Gabinete Militar e de Marinha do Ministério do Ultramar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 45/71

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar, para o ano económico de 1970:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o material:	
Artigo 7.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Combustível, lubrificantes e sobresselentes»	10 000$00
Pagamento de serviço:	
Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»	23 000$00
Artigo 8.º, n.º 4) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	450 000$00
	483 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes das seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	85 000$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea *a*) «Pessoal contratado — Vencimentos»	13 000$00
Artigo 1.º, n.º 3) «Pessoal assalariado»	10 000$00
Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	20 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Outros móveis»	25 000$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *f*) «Apetrechamento dos novos serviços de cirurgia, radiologia, agentes físicos, análises clínicas e infecto-contagiosos, isótopos, etc.»	200 000$00
Artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Prédios urbanos, incluindo reparações nos edifícios, canalização de água, instalação eléctrica, etc.»	60 000$00
Diversos encargos:	
Artigo 12.º «Bolsas de estudo para estágios e aperfeiçoamento do corpo clínico e pessoal do quadro de enfermagem»	50 000$00
Artigo 13.º «Despesas com trabalhos de investigação, congressos e exposições»	20 000$00
	483 000$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 46/71

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei

n.º 49 020, de 23 de Maio de 1969, com alteração do artigo 9.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Este diploma entra em vigor em todas as províncias ultramarinas no dia 1 de Janeiro de 1972.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 21/71

de 29 de Janeiro

Sendo conveniente tomar algumas providências mais instantes relativas aos serviços de justiça;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961, continua a constituir o diploma básico regulador, no ultramar, do arrendamento de prédios urbanos, só sendo aplicáveis as normas do Código Civil como legislação subsidiária.

Art. 2.º É tornado extensivo ao ultramar o artigo 32.º da Lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, regulando o prazo de prescrição do procedimento por contravenções e transgressões.

Art. 3.º A forma de preenchimento dos quadros de secretaria dos tribunais de polícia do ultramar, prevista no Decreto n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, poderá ser alterada pelos governos provinciais, quanto aos lugares dos quadros privativos, logo que o interesse do serviço assim o exija.

Art. 4.º — 1. Em caso de urgente conveniência de serviço, podem os presidentes da Relações do ultramar, mediante provisão, durante as ausências e impedimentos de qualquer juiz de direito do respectivo distrito judicial cuja substituição se não afigure satisfatória pelos meios normais, fazer ocupar o lugar por transferência de outro juiz, colocado em lugar onde o impedimento do titular não cause tão grave prejuízo, desde que isso não implique deslocação de comarca do magistrado transferido e este anua ao movimento.

2. O uso desta faculdade será sempre imediatamente comunicado ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 5.º Os delegados e ajudantes do procurador da República, quando tomem posse na sede do distrito judicial respectivo, deverão fazê-lo perante o procurador da República.

Art. 6.º — 1. As quantias em dinheiro apreendidas em processos criminais serão depositadas no estabelecimento de crédito competente, à ordem do respectivo magistrado, devendo ser restituídas a final e gratuitamente a quem a elas tiver direito.

2. Todos os objectos e quantias não reclamados pelos interessados no prazo de três meses, a contar do trânsito em julgado das decisões finais proferidas nos respectivos processos, ou da data da publicação deste diploma em relação a processos com decisão final já transitada, prescreverão a favor da Fazenda Nacional e o seu produto dará entrada no Cofre Geral de Justiça.

3. Se entre os objectos alguns houver sujeitos a deterioração, poderão estes ser vendidos, em qualquer altura, mediante despacho do juiz, observando-se, quanto ao depósito do produto da venda, o disposto no n.º 1 deste artigo.

4. Para execução do disposto no n.º 2, os tribunais farão proceder à venda dos objectos que forem prescrevendo, nas épocas e pelas formas julgadas mais oportunas e económicas, mediante proposta do agente do Ministério Público, consignando-se nos respectivos autos a destruição dos que não tiverem valor venal e salvaguardando-se sempre o destino que, para alguns, esteja ou venha a ser fixado em legislação especial.

5. De igual modo se procederá em relação aos instrumentos do crime que a sentença final declare perdidos a favor do Estado.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1971

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta do artigo 15.º, alínea *b*), n.º 2, do Decreto n.º 620/70, de 16 de Dezembro de 1970»	1 000 000$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	100 000$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	300 000$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	600 000$00
	1 000 000$00

Pelo Chefe da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, *Alberto Viegas.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Janeiro de 1971. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis.*

Aprovo. — Em 7 de Janeiro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha.*

IMPRENSA NACIONAL